

## Estado do Ceará CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Javier Rodríguez Barrera

EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Francisco Javier Rodríguez Barrera, em escola

estrangeira.

**RELATOR:** Sebastião Valdemir Mourão

SPU Ν° PARECER Nº 0511/2014 | APROVADO EM: 26.08.2014

5368432/2014

#### I - RELATÓRIO

Francisco Javier Rodríguez Barrera, mediante o processo nº 5368432/2014, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Grupo Educativo Bacatá, na cidade de Santafé, Bogotá, Colômbia, no período de fevereiro a dezembro de 2001.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certidão e histórico escolar do ensino secundário;
- cópia de CNH com RG e CPF;
- tradução do certificado apresentado;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto de permanência para residir no Brasil;;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada Resolução pela nº 435/2012-CEE, que, assim, dispõe:

"Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE)."

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará



Cont. do Parecer nº 0511/2014

#### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Francisco Javier Rodríguez Barrera, no Grupo Educativo Bacatá, na cidade de Santafé, Bogotá, Colômbia, e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

#### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2014.

# SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Relator

### SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

#### **EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Revisor: JAA Digitadora: EBB